

Ministério Público do Estado de Pernambuco
19ª Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

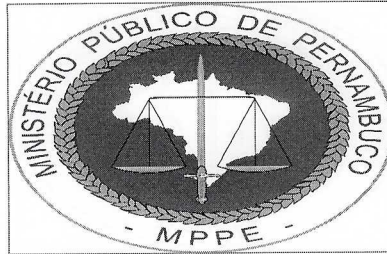
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

REF. Procedimento nº 02053.001.190/2024

Termo de Ajustamento de Conduta que firma o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 19ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor e a empresa JNL Panificadora (Pan Residencial), visando à regularização das condições sanitárias do funcionamento do estabelecimento.

Aos 25 dias do mês de março de 2026, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação em matéria de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, sita à Av. Visconde de Suassuna, 99, 1º Andar, no bairro de Santo Amaro, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, o **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, por meio da 19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Defesa do Consumidor, representado pelo Exmo. **Dr. SOLON IVO DA SILVA FILHO**, 19º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, neste ato como compromitente e, a pessoa Jurídica adiante indicada, doravante denominada compromissária, a empresa JNL [REDACTED], sediada na Rua Presidente Nilo Peçanha, 333, Imbiribeira, Recife/PE, representada neste ato pelo Sr. [REDACTED] Batista, [REDACTED] SSP/PE, CPF nº [REDACTED] e Dr. [REDACTED], OAB/PE nº [REDACTED], CPF [REDACTED].

CONSIDERANDO que, consoante dicção do art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que se encontra entre as suas funções institucionais a proteção dos interesses difusos e coletivos;



CONSIDERANDO que os arts. 1º, inciso II, e 5º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e os arts. 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em conjunção com o art. 25, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 72, inciso IV, "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 12/94, estatuem caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, resguardando-se a boa fé, a transparência e a proteção do consumidor;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao fornecedor de produtos colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que, dentre as funções básicas do Ministério Público se insere a de preservação dos interesses sociais, econômicos, de forma a resguardar os direitos dos consumidores, aliado a necessidade de preservar a sadia atividade empresarial;

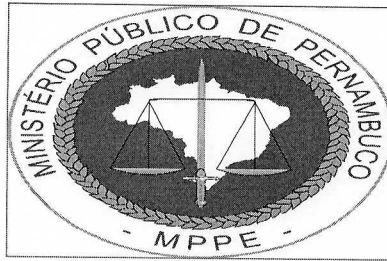
CONSIDERANDO fiscalização empreendida pela Vigilância Sanitária do Recife em que restou constatado irregularidades sanitárias de funcionamento no estabelecimento da empresa intitulada **JNL Panificadora (Pan Residencial)**, localizada nessa municipalidade;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, objetivando regularizar as condições de funcionamento conforme as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que possui eficácia de título executivo extrajudicial, busca prevenir a ocorrência de eventuais ilícitos e irregularidades praticados contra os consumidores e demais titulares dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do § 6º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347, de 24/07/85, acrescido pelo artigo 113, da Lei nº 8.078, de 11/09/90 (Código de Defesa do Consumidor).

CLÁUSULA SEGUNDA - A **COMPROMISSÁRIA** se compromete em manter o regular licenciamento sanitário, mantendo toda a estrutura física, equipamentos, procedimentos e protocolos dentro dos padrões sanitários exigidos conforme as normas sanitárias vigentes, bem como regular licenciamento sanitário.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo descumprimento das obrigações assumidas neste Compromisso de Ajustamento de Conduta a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita às penalidades fixadas da seguinte forma: pagamento de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada irregularidade sanitária na estrutura física, equipamentos, procedimentos e protocolos, valores esses revertidos ao Fundo Estadual de Proteção dos



Direitos Difusos – FEPDD, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis, além das penalidades administrativas oriundas do exercício do poder de polícia administrativo realizado pelo órgão de vigilância sanitária competente.

CLÁUSULA QUARTA - Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, em instituição financeira e conta bancária indicada na notificação escrita encaminhada pelo **COMPROMITENTE**. Não sendo efetuado o depósito do valor das multas, sua execução judicial será promovida pelo órgão notificante, com atualização monetária pela taxa SELIC ou índice superveniente criado em sua substituição, sobre o que deveria ser depositado.

CLÁUSULA QUINTA- Na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, a execução da multa não exclui a possibilidade de propositura de execução específica das obrigações constantes deste compromisso. O presente termo também não exclui a possibilidade de propositura de Ação Civil Pública se, em razão de circunstâncias supervenientes, venha a se revelar inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção dos interesses difusos e coletivos lesados, além das medidas administrativas adotadas pelos órgãos administrativos, cada um em sua esfera de competência.

CLÁUSULA SEXTA - Após lavrado e assinado pelas partes, este TAC produzirá todos os seus efeitos jurídicos, elegendo as partes o foro da Comarca de Recife para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo.

E, por estarem justos e acordados, as partes **COMPROMISSÁRIA E COMPROMITENTE**, por meio de seus representantes legais, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 c/c o art.784, do Código de Processo Civil.